Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1698/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6589/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2027385
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RECORRENTE	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	**:** ANTONIO ALVES DUTRA NETO – OAB/MS 14.513
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – LINDB – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Observado que o procedimento licitatório e a formalização do contrato e dos termos aditivos foram declarados regulares, sendo apenas a execução financeira julgada regular com ressalva pelo não envio de documentos (ausência de anulação de nota de empenho), que não acarretou prejuízo, é cabível a redução da multa imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Dalton de Souza Lima**, para o fim de reduzir a multa aplicada na Deliberação **DSG - G.RC - 12429/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/6589/2016, no item “4.5”, de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, imposta pela ausência parcial na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Corguinho à época, Sr. **Dalton de Souza Lima**, CPF nº 103.969.001-78, em face da Deliberação **DSG - G.RC - 12429/2019**:

> *"Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO:*
>
> *4.1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016, realizada pelo município de Corguinho, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;*
>
> *4.2 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016 celebrado pelo Município Corguinho e a microempresa Gaby Supermercados, realizado de acordo com o previsto na lei 8.666/93;*
>
> *4.3 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 8/2016, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;*
>
> *4.4 – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo, pelo cumprimento da obrigação constitucional de prestar, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012; ressalvando ausência de anulação de nota de empenho previsto no artigo38 da lei 4.320/64 e o não encaminhamento de documentos previstos clausula 9ª do Contrato 8/2016;*
>
> *4.5 – pela APLICAÇÃO da MULTA ao Ex-Prefeito Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF/MF n.103.969.001-78, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades praticadas acima, prevista no art. 181, II, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, pela infringência artigo 38 da lei 4.320/64 e da clausula 9ª do Contrato 8/2016;*
>
> *4.6 – Pela CONCESSAO do prazo DE 60 DIAS para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial."*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor **Dalton de Souza Lima** apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Aduz, em suma, que "trata-se de fato público e notório que os municípios de pequeno porte possuem equipe exígua para lidar com carga de trabalho extenuante,

sendo que a maioria do corpo de servidores subalternos responsáveis pelo envio de informações às cortes fiscalizatórias não possuem formação jurídica, o que, também, afasta a culpa e o dolo".

Afirma, ainda, que "condenar o gestor por condutas que não podem lhe ser imputadas diretamente mostra-se desarrazoado e desproporcional, mormente se não foi demonstrado o impacto negativo dessas condutas na gestão".

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 12599/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR - 3ªPRC - 6498/2021**, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinou pelo conhecimento e, no mérito, que seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão abordada se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela ausência da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que foi considerado regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato, dos 1º e 2º termos aditivos, bem como da respectiva execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

No entanto, com base na análise ANA - 5ICE - 6548/2018 (peça nº 38 dos autos do processo originário), verifica-se que, quanto à execução financeira, a documentação apresentada não comprova a despesa realizada na sua integralidade, visto a existência de um saldo remanescente empenhado no valor de R$ 4.463,18.

Além disso, consoante disposto na Decisão ora recorrida, DSG - G.RC - 12429/2019, foram solicitados documentos obrigatórios faltantes, sem, contudo, tal pendência ser solucionada.

Para melhor compreensão, vejamos:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo ressalta que não foram apresentados os seguintes documentos: Nome do Secretário e/ou demais servidores responsáveis pela fiscalização do recebimento dos materiais, conforme Cláusula Sétima do Contrato; Relatório de fiscalização da execução do objeto contratual, devidamente datado e assinado pelo responsável, conforme descrito na Cláusula Sétima do Contrato; Requisições da secretaria solicitante, devidamente datada e assinada pelo responsável, conforme Cláusula Sétima do contrato e item 7 do Termo de Referência; Relação das escolas atendidas com o objeto contratado.

Em exame dos autos, constata-se que o gestor responsável, mesmo após intimação, não trouxe os documentos faltantes. Retira-se, também, que a Prefeita Municipal à época das intimações, Marcela Ribeiro Lopes, em resposta anexada à peça 49, informa que não foram encontrados os documentos solicitados.

Destarte, as razões apresentadas neste recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos obrigatórios a esta corte, o que não foi realizado.

No entanto, ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que há falta de documentos obrigatórios para análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, observa-se que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e dos termos aditivos foram declarados regulares, sendo apenas a execução financeira julgada regular com ressalva pelo não envio de documentos. Contudo, vê-se que não acarretou prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão DSG - G.RC - 12429/2019, no **item "4.5",** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** para **50 (cinquenta) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que os atos praticados foram julgados regulares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Dalton de Souza Lima**, CPF nº 103.969.001-78, Prefeito Municipal de Corguinho à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada na Deliberação **DSG - G.RC - 12429/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/6589/2016, no **item "4.5",** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** para **50 (cinquenta) UFERMS**, imposta pela ausência parcial na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MSS/dssm